SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008662-96.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: MANOEL ROSA DOS SANTOS
Requerido: WAGNER LUIS TORRES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

É incontroverso pelo que se extrai dos autos que o evento trazido à colação aconteceu porque o réu atingiu a traseira da motocicleta então conduzida pelo autor.

O réu em audiência inclusive admitiu esse fato, dispondo-se a pagar importância não aceita pelo autor.

Não havendo dúvida sobre a dinâmica do episódio em apreço, a conclusão que daí deriva é a da responsabilidade do réu, consoante orientação jurisprudencial em situações afins:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o 'onus probandi', cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo - j. 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. Renato Sartorelli).

É importante registrar que a presunção de culpa

do réu não foi afastada nos autos.

Isso porque ele sequer invocou alguma circunstância que pudesse eventualmente militar em seu favor, de sorte que a sua responsabilidade em reparar os danos causados ao autor está patenteada.

Quanto ao valor da indenização, corresponderá ao pleiteado a fl. 03, porquanto respaldado pelo orçamento de fl. 12.

Não foi formulada impugnação específica a esse respeito e nada de concreto foi amealhado para suscitar dúvida quanto à extensão das avarias indicadas na motocicleta do autor.

Já o pedido de aditamento formulado pelo autor na audiência não vinga porque nenhum elemento foi coligido para alicerçá-lo (fl. 21).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.763,29, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2014 (época do orçamento de fl. 12), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 08 de janeiro de 2015.